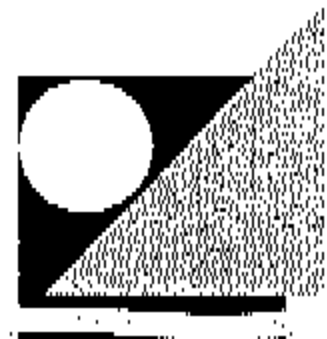


Lei 796.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 18/05/01

DATA 06/03/53

Roberta da
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 08./53.

ASSUNTO: Equiparar aos funcionários do
Quadro "F" poder Executivo Municipal
Os funcionários exercem funções de
Caráter permanente há mais de
50 anos e de outras providências

VEREADOR Francisco Holanda

LEI Nº 796 DE 06/05/54

DIOM Nº _____ DE ____/____/____

ARQUIVO _____



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Lei: 007961954
Projeto: 00081953
Autor: FRANCISCO DE PAULA
Assunto: APOSENTADORIA





50 - 100 - 12 / 58 - RE

Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº

100

DE

MAIO

DE 1954



**Equipara aos funcionários /
do Quadro I - Poder Executivo Municipal
os extras-municipais que exerçam
função de caráter permanente há mais
de (5) anos e de outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DEBATE E EM SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias ficam equiparados aos funcionários do Quadro I - Poder Executivo - os demais extras-municipais da Prefeitura Municipal de Fortaleza, que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco (5) anos ininterruptamente.

**§ Único - Em virtude do disposto neste artigo, o Prefeito de /
Fortaleza baixará os respectivos atos efetivando os servidores que ex-
tiverem enquadrados nesta lei, fazendo-se a seguir a competente espec-
tula de seus títulos.**

**Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 de
1954. 6 MAIO**

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº796 DE 6 DE MAIO 1954.



Plauto Feijó Benevides de Magalhães

PLAUTO FEIJÓ BENEVIDES DE MAGALHÃES

Secretário Municipal de Fazenda

Noacir Teixeira de Aguiar

NOACIR TEIXEIRA DE AGUIAR

Secretário de Educação e

Cultura.

PROJETO DE LEI Nº 8/1953

Equipara aos funcionários do Quadro I - Poder Executivo Municipal - os extramurários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco (5) anos e de outras providências.

Art. 1º - Para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias ficam equiparados aos funcionários do Quadro I - Poder Executivo - os atuais extramurários da Prefeitura Municipal de Fortaleza, que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco (5) anos ininterruptamente.

§ único - Em virtude do disposto neste artigo, o Prefeito de Fortaleza baixará os respectivos atos efetivando os servidores que estiverem enquadrados nesta lei, fazendo-se a seguir a competente apostila de seus títulos.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, / revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de Março de 1953.

(Francisco de Paula Holanda - Vereador)

JUSTIFICATIVA

Tanto a Constituição Federal, no art. 23 e seus parágrafos, do Ato / das Disposições Constitucionais Transitórias, como a Carta Política do Estado do Ceará, art. 72, também das Disposições Transitórias, dispuseram sobre a estabilidade dos extramurários e equiparam-nos aos funcionários para / efeito de aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Muitos servidores e funcionários interinos foram então beneficiados, e que não ocorreu com relação a diversos outros que não contavam àquela época o tempo devido de serviço público.

O presente projeto visa em primeiro lugar estabelecer um ato de equidade, premiando, por outro lado, o esforço e a dedicação de algumas dezenas de honrados servidores municipais.

A lei não onerará os cofres municipais, pois nenhum novo encargo lhes tras, muito embora beneficie de modo direto e total os atuais extramurários que contem mais de cinco anos de efetivo exercício.

Sala das Sessões, em 6 de Março de 1953.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 2 /54, ao projeto de Lei Nº 8/53.



Liminarmente somos pela rejeição da emenda nº 2, do vereador Antônio José Azin.

Efetivamente uma coisa é clara. Aqueles que fazem concurso / para determinado cargo, quando ele existe há vaga no quadro, já estão amparados pela Constituição e pelo Estatuto dos Funcionários Municipais, / dispensando por isso mesmo legislação especial. Salvo se a medida ora / pleiteada é de molde se amparar aqueles para quem não ha lugar no quadro e, assim a lei, pode-se dizer, é feita sob medida.

De fato, se o funcionário concursado para determinado cargo, obteve lugar inferior aos seus competidores, por isso não consegue vaga, / não é nada justo se conceda a ele favores que por hipótese alguma encont- / tre amparo nas Constituições.

Exemplifiquemos. Há cinco lugares no quadro de fiscal de ren- das do Município. Abra-se concurso para os mesmos e se apresentam 8 cand- datos. Todos passam, porém com variadas notas. São nomeados NO QUADRO os cinco primeiros colocados. Se por ventura os outros 3 são APROVEITADOS / como fiscal de obra, por benevolência da administração, como admitimos / que eles sejam atrelados a carreira de fiscal de Rendas, cujo quadro es- tá completo? Seria o mesmo que criar mais 3 cargos de fiscal / de rendas, e daí a necessidade de abertura de crédito e outras medidas mais.

Daí o absurdo da emenda do nobre colega Antônio José Azin, a qual deve ser rejeitada.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes, em 2 de Abril de 1954.

Francisco Francisco de Almeida Presidente

Relator

Fernando Pires Pereira — contra
Alencar Araújo

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 83.

Equipara aos funcionários do Quadro I - Poder Executivo Municipal os extra-numerários que exercem função de caráter permanente há mais de (5) cinco anos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias ficam equiparados aos funcionários do Quadro I - Poder Executivo - os atuais extranumerários da Prefeitura Municipal de Fortaleza, que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco (5) anos ininterruptamente.

§ Único- Em virtude do disposto neste artigo, o Prefeito de Fortaleza baixará os respectivos atos efetivando os servidores que estiverem enquadrados nesta lei, fazendo-se a seguir a competente apostila de seus títulos.

Art. 2º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das reuniões da Comissão de Redação Final, em 27 de abril de 1954.

Francisco Eduardo Vianna Presidente

Sebastião Fogaça Relator

Francisco Galdino

Francisco Galdino

Antônio Pereira

Alencar Araújo